



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337273

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22803

Agravo de Instrumento Processo nº 2085776-60.2025.8.26.0000

Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Thiago Bianco Capelato e outros contra a r. decisão de fls. 203/210 dos autos originários, que, em incidente de precatório, condicionou o levantamento dos valores, pelos herdeiros de Maria Oneide Lins, à “(a) *apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*” (fl. 209 daqueles autos).

Alegam, os agravantes, em apertada síntese que “[o] *sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação direta nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687, 688, 788do Código de Processo Civil (...) o que dispensa, portanto, a abertura de inventário*” (fls. 4/6 daqueles autos).

Postulam, assim, “o *acolhimento e provimento do presente Agravo reformar a r. decisão Agravada para habilitação dos herdeiros sem a necessidade de abertura de inventários, principalmente no que se refere ao levantamento dos valores do precatório expedido*” (fl. 7-sic).

Determinado o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal (fl. 23), os agravantes apresentaram a desistência e pugnaram pela extinção do presente recurso, com fundamento no artigo 998, do Código de Processo Civil (fl. 26), e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos tornaram conclusos (fl. 27).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

É que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso não exige homologação, conforme anotado por Humberto Theodoro Júnior, em “Curso de Direito Processual Civil – vol. III”, 47ª edição, Forense, pág. 993: *“Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (NCPC, art. 998), tampouco sua eficácia depende de homologação judicial (art. 200)”*.

Resta prejudicada, pois, a análise do presente agravo de instrumento, face à desistência manifestada, que fica homologada.

Registre-se, por oportuno, que os advogados, ora peticionários, encontram-se regularmente constituídos nos autos (fls. 188, 193, 197 e 201 dos autos do originários) e, nessa medida, têm poder para desistir do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator